



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013764/98-76
Recurso nº 167.670 Voluntário
Acórdão nº 1402-00005 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1998 a 2000
Recorrente COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

IRPJ - SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTOS - PEDIDO DE DIREITO CREDITÓRIO. Verificado que todos os recolhimentos do contribuinte foram considerados, inclusive os não confirmados nos sistemas da RFB, e que a fiscalização tomou por correto o saldo declarado na DIPJ, limitando-se a subtrair os débitos compensados, inexistindo diferença de direito creditório a ser reconhecido. Eventuais erros nos procedimentos e apurações do contribuinte devem ser provados pelo próprio.

Recurso voluntário negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice-Presidente), Valmar Fonseca de Menezes, Calos Pelá e Carlos Alberto Gonçalves Nunes,

Relatório

CIA. GERALDO DE VIAÇÃO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 8ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO I (SP), pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de “*Pedido de Compensação*” do Saldo Negativo de IRPJ apurado no EX-98/AC-97, no valor de R\$ 2.670.817,41, com vários débitos de PIS e COFINS, discriminados nos Pedidos de Compensação anexados ao processo.

2. A DRF/Belo Horizonte-MG, por meio do despacho decisório anexado às fls. 156 a 158, prolatado aos 14/09/1999 deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte, nos seguintes termos:

Reconheço à peticionária o direito creditório sobre a quantia de R\$ 2.538.079,03, com o acréscimo previsto no §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995 a partir de 01/01/1998, que poderá ser utilizado para compensação com os débitos relacionados às fls. 01.06,07, 12,13,21, 29, 37, 45, 55, 63,e 71, desde que não existam outros débitos nos termos do art. 12 da IN SRF nº 21, de 1997, consolidada pelas alterações introduzidas pela IN SRF nº 73, de 1997.

3. Vários outros Pedidos de Compensação foram anexados ao processo após o reconhecimento do crédito e o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos acerca dos débitos a compensar, tendo em vista a existência de divergências entre o informado nos Pedidos de Compensação e nas declarações de débito apresentadas à SRF.

Apresentados os esclarecimentos adicionais, o crédito reconhecido foi utilizado para compensar parte dos débitos indicados pelo contribuinte, conforme Despacho anexado às fls. 362 a 364, concluindo:

Nos pedidos de fls. 301, 302, 339, 341, 343, 339 e 341 o contribuinte especificou como origem do crédito o saldo negativo apurado na DIRPJ exercícios 1995, 1996, 1999 e 2000, vinculando-os ao presente processo. Este, porém, trata exclusivamente do reconhecimento do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 1998. Assim, deverá o contribuinte formalizar processo específico, caso pretenda utilizar os saldos negativos apurados nos mencionados exercícios para compensar tributos ou contribuições de outra espécie.(...)

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar todos os débitos solicitados a compensar, restando, preliminarmente, os saldos indicados abaixo...

4. O contribuinte foi cientificado dos procedimentos em 05/04/2004, conforme AR anexado à fl. 392, quando então apresenta esclarecimentos adicionais acerca dos débitos compensados, através do documento anexado às fls. 393 a 395.

5. Diante dos novos argumentos apresentados pelo peticionário, a DRF Belo Horizonte emite novo Despacho Decisório, aos 24/06/2004, anexado às fls. 485 a 487, donde se extrai:

Por meio de Decisão Sesit/Equir nº 1409/99 (fls. 156/158) foi reconhecido o direito creditório sobre a quantia de R\$2.538.079,03 em 31/12/1997, o qual foi utilizado para extinguir por compensação vários débitos daqueles tributos...

Ocorre que na compensação efetuada foram computados também os débitos relacionados às fls. 299, 300, 301, 302, 339, 340, 341, 343, aos quais o contribuinte vinculou créditos relativos aos saldos negativos dos anos calendários de 1998 e 1999... não foram considerados os créditos daqueles dois anos calendários.

Diante das alegações apresentadas pelo contribuinte às fls. 393 a 395, acerca da *utilização dos saldos negativos apurados nos anos calendários de 1998 e 1999*, a DRF/Belo Horizonte-MG passa a verificar a procedência dos créditos mencionados para *"utilização na extinção dos débitos remanescentes da compensação já efetuada"* (fl. 485). Desta análise, conclui (fls. 485/486):

Relativamente ao ano calendário de 1998... resultando em um saldo negativo de R\$ 2.950.957,43, composto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (R\$ 231.668,69) e estimativas mensais (R\$ 2.719.288,74)...

As estimativas apuradas são compostas de recolhimentos efetivos... compensações com saldos negativos de períodos anteriores... e compensação com pagamentos indevidos ou a maior...

Em relação às compensações com saldos negativos de períodos anteriores, apurou-se que não havia saldo negativo de período anterior a ser compensado, pois todo o saldo negativo relativo ao ano calendário de 1997 já havia sido utilizado nas compensações já efetuadas (fls. 348/349). Por esta razão, deve ser glosado do saldo negativo apurado o valor de R\$ 945.324,00. [...]

Quanto ao valor de R\$ 28.682,60, não foi apurada ocorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido que pudesse ser compensado com a estimativa do mês de fevereiro de 1998.

Assim, deve ser considerado como saldo credor para o contribuinte... a importância de R\$ 1.944.294,49 em 31/12/98...

Apurado o saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano calendário de 1998, a DRF constatou a utilização de parte deste crédito para compensação de IRPJ apurado no ano calendário de 1999 (R\$ 970.635,80). Deduzindo o valor já utilizado, a DRF reconheceu como ainda compensável a importância de R\$ 1.056.702,94, em 31/12/1998 (fl. 486).

Prosseguindo em sua análise, a DRF manifesta-se acerca do AC de 1999:

Assim, deve ser considerada como saldo credor para o contribuinte referente ao saldo negativo em 31/12/1999 a importância de R\$ 2.544.268,82...

Por fim, conclui:

... Reconheço ao contribuinte... o direito creditório sobre as importâncias de R\$ 1.056.702,94 em 31/12/1998, após as compensações com as estimativas do IRPJ referentes ao ano calendário de 1999, e R\$ 2.544.268,82 em 31/12/1999, e homologo as compensações dos débitos relacionados às fls. 349/350... pelos valores declarados em DCTF... tendo remanescido, após estas compensações, saldo credor no importe de R\$ 1.833.594,05 em 30/12/1999.

6. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório exarado em 24/06/2004, pela DRF/Belo Horizonte-MG em 04/2006 (AR postado em 18/04/2006), conforme documento anexado à fl. 513/verso, quando já domiciliado na cidade de São Paulo/SP. Nesta ocasião, aos 17/05/2006, apresenta a manifestação de inconformidade anexada às fls. 514 a 516, nos seguintes termos:

... constatou de forma equivocada, data vênica, um saldo credor no valor de R\$ 1.833.594,05, em 30/12/1999, decorrente de diferença de valores recolhidos a maior pela empresa e que foram objeto de compensação e o valor efetivamente devido, quando, na verdade o saldo credor em favor da recorrente é bem maior.

... considerou que a recorrente utilizou, equivocadamente, saldo negativo do ano calendário de 1997 para compensar com créditos do fisco do ano calendário de 1998. Ocorre que, na verdade, a recorrente efetuou a compensação dos créditos do ano calendário de 1998 com saldos negativos do ano calendário de 1994, conforme declaração de rendimentos em anexo.

[...]

... tendo havido saldo negativo relativo ao ano calendário de 1994 a recorrente utilizou-o para compensar com créditos do fisco federal, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que permitia a operação independentemente de requerimento.

Por fim, pleiteia a homologação da compensação entre o saldo negativo apurado no ano calendário de 1994 e o IRPJ estimado do ano calendário de 1998, com o conseqüente reflexo no valor remanescente apurado.

7. Para amparar suas alegações apresenta os documentos anexados às fls. 526 a 540, dentre eles alguns Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

8. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo é encaminhado à DRJ/Belo Horizonte-MG, para julgamento do pleito, considerando que o Despacho Decisório impugnado foi prolatado pela DRF/Belo Horizonte-MG (fl. 575)."

Em 24/-01/2006 a DRJ Belo Horizonte proferiu o acórdão 02-13.094, juntado às fls. 617-630, indeferindo o pleito, decisão esta que traz as seguintes ementas:

"DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – IRPJ - Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os pagamentos comprovadamente indevidos ou a maior que o devido.

RESTITUIÇÃO - Não há que se falar em restituição, diante da inexistência da comprovação do pagamento indevido ou maior que o devido."

Cientificada em 20/04/2007, fls. 634 verso, a recorrente protocolou recurso em 18/05/2007, fls. 637-638, alegando que:

"O Acórdão recorrido conclui (fls.630) que:

'A análise efetuada neste voto demonstra que o valor encontrado pela DRF está em consonância com os documentos anexados ao processo, especialmente considerando os recolhimentos efetuados e as compensações executadas pelo contribuinte ao longo dos tempos.

22. Cabe esclarecer, contudo, que o saldo credor apurado pela DRF, no valor de R\$ 1.833.594,05 já foi totalmente utilizado em compensações informadas em DCTF, tal

como mencionado nos itens 29 e 30. E ainda, que o crédito disponível é insuficiente para extinguir os débitos compensados nestas DCTF'S.

Demonstrar-se-á, entretanto, que o crédito é maior do que aquele de R\$ 1.833.594,05 reconhecido pela DRF e, por consequência, não existe compensação feita a menor, ao contrário, existe, ainda, saldo credor a favor do Contribuinte.

No ano calendário de 1994, Exercício de 1995, o acórdão afirma que não houve recolhimentos de estimativa nos meses de referência de janeiro e fevereiro, pelo fato de o contribuinte não haver anexado os DARF's de recolhimento.

Como é sabido, a DRP mantém um arquivo eletrônico que controla todos os pagamentos dos contribuintes, assim, pelo simples fato de não se haver juntado os comprovantes de recolhimento não é bastante para a DRJ afirmar que não houve recolhimento. Se houvesse ela - DRJ consultado o sistema de recolhimento constataria que houve, sim, recolhimento de estimativa nestes dois meses, nos exatos valores devidos de 277.737,23 UFIR, referente a janeiro de 1994, e de 223.763,04 UFIR, referente a fevereiro de 1.994.

Como comprovação cabal, o contribuinte junta, agora, cópia autenticada dos dois DARF'S comprovando tais pagamentos, pelo que o valor do crédito reconhecido pela DRF e DRJ deve ser acrescido de tais recolhimentos, ficando desde já requerido.

Por outro lado, relativamente ao ano-base de 1995, observa-se, às fls. 626, que o Acórdão refez a DIPJ do ano, concluindo pelo saldo negativo de IRPJ igual a "zero".

Entretanto, mesmo indicando saldo zero na DIPJ, o contribuinte fez um pagamento no valor de R\$ 1.292.298,55, em 29 de março de 1.996, indicando, no campo de outras informações do DARF, que aqui é anexado, que o recolhimento se refere a "QUOTA ÚNICA DECLARAÇÃO DE AJUSTE", pelo que tal valor deve ser considerado como saldo negativo do ano calendário de 1.996, que deve ser, também acrescido ao saldo reconhecido pela DRF/DRJ, ficando também requerido.

Isto posto, requer o contribuinte sejam reconhecidos os créditos, conforme aqui ficou demonstrado, sejam extintos todos os débitos compensados e, finalmente, seja reconhecido saldo de crédito remanescente para futuras compensações."

É o relatório.



Voto

Conselheiro - Leonardo Henrique M. de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio é a determinação do direito creditório do contribuinte relativo ao saldo negativo de recolhimento do IRPJ acumulado até 31/12/1999, que foi objeto de um primeiro pedido de compensação protocolado em 10/11/1998. (fl. 1).

A DRF Belo Horizonte reconheceu inicialmente o valor de R\$ 2.538.079,03 (original), fl. 158, exatamente o saldo declarado na DIRPJ/1998 pela contribuinte (fl. 2). Todavia, após apurar as compensações, a DRF cientificou a contribuinte em 18/04/2006 que o saldo do direito creditório em 31/12/1999 seria de 1.833.594,05 (fl. 514), uma vez glosado o valor de R\$ 945.324,00 que não foi comprovado, bem como considerando as compensações já efetuadas.

Consoante transcrito, a contribuinte afirma haver erro nas apurações da DRF, que foram revista pela DRJ, sendo que ambas deixaram de considerar os recolhimentos de R\$ 1.292.298,55 (efetuado em 29/03/1996), CR\$99.502.140,01 de 28/02/1994 e R\$ 114.900.083,40 (realizado em 30/04/1994), conforme DARF de fls. 638-641.

De fato, a DRJ não considerou esses pagamentos em sua revisão, por não terem sido confirmados nos sistemas da SRF (fl.579 e 587). Em princípio, nenhum desses pagamentos encontram-se registrados nos sistemas da RFB.

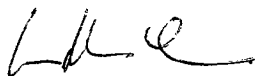
Ao contrário do que afirma a contribuinte, foram realizadas pesquisas. De igual forma, compulsei os autos e não encontrei tais pagamentos.

Outrossim, verifico que esse fato não é relevante para o deslinde da questão, pois, a DRF Belo Horizonte tomou por correto os pagamentos de IRPJ dos anos de 1994 a 1997 declarados pelos pelo contribuinte. Tanto assim que reconheceu o saldo de recolhimentos negativos, no valor de R\$ 2.538.079,03 declarado 27/02/1998 (fl. 163), fato já asseverado no início dessa fundamentação.. Veja que a DRF partiu desse valor no encontro de contas realizado em 2002, fls. 349 a 361 (imputação de débitos).

O minucioso despacho de fls. 485 a 487, elaborado em 24/06/2004 aborda todos esses aspetos e não merece reparo.

A decisão da DRJ foi ainda mais severa que o trabalho da DRF, desconsiderando em suas apurações os pagamentos não confirmados, fato que ensejou ao contribuinte apresentar tais pagamentos para justificar-se. Porem, repito: tudo já foi considerado pela DRF Belo Horizonte.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA